ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11831.002747/2001-25
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	11831.002747/2001-25
Recurso nº	154.740 Embargos
Acórdão nº	**9202-002.393 – 2ª Turma**
Sessão de	06 de novembro de 2012
Matéria	IRPF
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:1997, 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *TEMPUS REGIT ACTUM* (O TEMPO REGE O ATO). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 20/11/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 27/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

CÓPIA

Em 18 de outubro de 2007, a então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão de n.º 106-16.560 (fls. 87-95) que, por maioria de votos, afastou a decadência do direito de pleitear a restituição pretendida pelo contribuinte e devolvendo os autos à DRJ de origem, para que se pronuncie quanto ao cabimento do pedido, tendo em vista que, nem autoridade de primeira instância nem a autoridade ora recorrida, analisaram o pedido do contribuinte por entenderem caduco o direito à restituição.

> *IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – PRAZO DECADÊNCIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo ou da publicação de ato administrativo que reconhece carácter indevido de exação tributária (CSRF/01-03.239). Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE nº 141.331-0, Rel. Min. Francisco Resek). Na espécie, trata-se de direito creditório decorrente da retirada do dispositivo do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista", do ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução nº 82, do Senado Federal, publicada no DOU de 19/11/1996. Quando se trata de recolhimentos efetuados por sociedades por ação, para que não seja atingido pela decadência, o pedido de recolhimento do direito creditório deve ter sido apresentado até cinco anos contados da data da publicação da referida Resolução do Senado Federal. Tratando-se de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, para que não seja atingido pela decadência, o pedido de recolhimento do direito creditório deve ter sido apresentado até cinco anos contados da data da publicação da IN nº 63, de 25/07/1997.*

Irresignada com tal decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 100 – 105), com fulcro no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais á época.

A r. PGFN argumenta que ao proferir a decisão supracitada, a então Sexta Câmara, teria contrariado os arts. 165, I e 168, I, do CTN ao determinar a contagem do prazo decadencial para pedido de restituição do Imposto sobre o Lucro Líquido, a partir da data de publicação da Instrução Normativa SRF nº63/97.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 27/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Segundo a PGFN, o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo pago indevidamente, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do Crédito Tributário.

Requer a Fazenda Nacional, o provimento do presente recurso, para reformar integralmente a decisão recorrida e restaurar o inteiro teor da decisão de primeira instância.

Em 10 de abril de 2008, o então Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em exame de admissibilidade, proferiu Despacho de nº 106154740-107 (fls. 106-107), dando seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ciente do acórdão e do Recurso Especial, o Contribuinte protocolizou, tempestivamente, contra-razões (fls. 111 – 124), que pugna pela manutenção da decisão ora recorrida, por entender que não existe controvérsias quanto aos fatos comprovados diante dos documentos acostados, assim como indubitável a não aplicação dos efeitos prescricionais e decadenciais, restando certo o direito á restituição do crédito em questão.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu acórdão sob n.º 9202-00.916 através da 2ª Turma, onde decidiu que nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início: na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN, da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo, ou da data da publicação de ato da administração tributária que reconhece caráter indevido de exação tributária:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OLUCRO LIQUIDO*
>
> *CSLL Ano-calendário: 1990*
>
> *IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DECLARAÇÃO DE INCONST1TUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.*
>
> *Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tern inicio na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferidainter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; ou da data da publicação de ato da administração tributária que reconhece caráter indevidode exação tributária. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito.*
>
> *Assim, não tendo transcorrido entre a data da publicação da Resolução n° 82 do Senado Federal e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito deo contribuintepleitear*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 27/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Recurso especial negado.

Portanto, o colegiado entendeu que, no caso em tela foi permitida, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Desta forma não tendo transcorrido entre a data da publicação da Resolução n.º 82 do Senado Federal e a data do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. Dessa forma por maioria de votos negou-se provimento ao recurso.

Não se conformando com a r. decisão, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, onde alega que o acórdão diverge da jurisprudência firmada do Poder Judiciário oportunidade na qual colaciona julgado do STJ, relacionado com a matéria discutida nos presentes autos. Alega ainda que o Regimento Interno desta Corte, art. 62-A, determina a subordinação do CARF à jurisprudência fixada em sede de recurso especial repetitivo e recurso extraordinário com repercussão geral.

Por fim aduz caber a aplicação das disposições do CTN, art. 165 e seguintes, acerca do prazo decadencial, devendo-se, pois, contar o prazo de repetição do indébito a partir do pagamento do tributo.

Em síntese, a PGFN requereu o provimento dos embargos, bem como que a Turma julgadora aplicasse do entendimento do STJ ao acórdão [REsp 1110578/SP. Rel. Ministro Luiz Fux], nos termos do art. 62-A do RICARF, ou seja, segundo a PGFN devem ser aplicadas as disposições do CTN, art. 165 e seguintes, acerca do prazo prescricional, devendo-se, pois, contar o prazo de repetição do indébito a partir do pagamento do tributo.

De pronto, após a prolação do julgado recorrido [17/08/2010], o RICARF aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, foi alterado pela Port. MF no 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010, que introduziu ao texto o artigo 62-A:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. {2}

§ 1o Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2}

§ 2o O sobrestamento de que trata o § 1o será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. {2}

Diante dessa alteração do Regimento Interno do CARF, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil.

Dessa forma e com espeque nessa regra, este Conselheiro prolatou despacho pelo acolhimento dos embargos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 27/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É relatório.

Voto

CÓPIA

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Sendo tempestivo o recurso, passo análise do acolhimento ou não dos embargos de declaração.

Em 17/08/2010, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu acórdão sob n.º 9202-00.916 através da 2ª Turma, onde decidiu que nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início: na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN, da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo, ou da data da publicação de ato da administração tributária que reconhece caráter indevido de exação tributária:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OLUCRO LIQUIDO*
>
> *CSLL Ano-calendário: 1990*
>
> *IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.*
>
> *Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tern inicio na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferidainter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; ou da data da publicação de ato da administração tributária que reconhece caráter indevidode exação tributária. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito.*
>
> *Assim, não tendo transcorrido entre a data da publicação da Resolução n° 82 do Senado Federal e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito deo contribuintepleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.*
>
> *Recurso especial negado.*

Portanto, o colegiado entendeu que, no caso em tela foi permitida, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Desta forma não tendo transcorrido entre a data da publicação da Resolução n.º 82 do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 27/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Senado Federal e a data do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. Dessa forma por maioria de votos negou-se provimento ao recurso.

Não se conformando com a r. decisão, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, onde alega que o acórdão diverge da jurisprudência firmada do Poder Judiciário oportunidade na qual colaciona julgado do STJ, relacionado com a matéria discutida nos presentes autos. Alega ainda que o Regimento Interno desta Corte, art. 62-A, determina a subordinação do CARF à jurisprudência fixada em sede de recurso especial repetitivo e recurso extraordinário com repercussão geral.

Por fim aduz caber a aplicação das disposições do CTN, art. 165 e seguintes, acerca do prazo decadencial, devendo-se, pois, contar o prazo de repetição do indébito a partir do pagamento do tributo.

Em síntese, a PGFN requereu o provimento dos embargos, bem como que a Turma julgadora aplicasse do entendimento do STJ ao acórdão [REsp 1110578/SP. Rel. Ministro Luiz Fux], nos termos do art. 62-A do RICARF, ou seja, segundo a PGFN devem ser aplicadas as disposições do CTN, art. 165 e seguintes, acerca do prazo prescricional, devendo-se, pois, contar o prazo de repetição do indébito a partir do pagamento do tributo.

De pronto, após a prolação do julgado recorrido [17/08/2010], o RICARF aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, foi alterado pela Port. MF no 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010, que introduziu ao texto o artigo 62-A:

> *Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. {2}*
>
> *§ 1o Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2}*
>
> *§ 2o O sobrestamento de que trata o § 1o será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. {2}*

Ou seja, apenas a partir dessa data [22/12/2010] que se tornou compulsória a aplicação das "decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973". Nesse sentido, aplicável o princípio *tempus regit actum*.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 27/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Dito isso e tendo em vista que à época do julgamento não havia regra regimental que determinava a aplicação das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e não se tratando de norma interpretativa [art. 106, I, do CTN], revejo o entendimento manifestado no despacho de admissibilidade, para REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 27/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA